



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 348^a Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, realizada no dia 17 de novembro de 2016.

Realizou-se no dia 17 de novembro de 2016, às 9h00, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/CETESB, Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345, a 348^a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Compareceram os(as) conselheiros(as) **Ricardo de Aquino Salles**, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CONSEMA, **Ademilson Félix**, **Antonio César Simão**, **Carlos Roberto dos Santos**, **Danilo Angelucci de Amorim**, **Eduardo Soares de Camargo**, **Eduardo Trani**, **Estevam André Robles Juhas**, **Evandro Mateus Moretto**, **Francisco Roberto Arantes Filho**, **Gabriela Ramos Hurtado**, **Iracy Xavier da Silva**, **Isabel Cristina Baptista**, **José Luiz Fontes**, **Ligia Teresa Paludetto Silva**, **Luís Sérgio Osório Valentim**, **Mara Joana Figueiroa Bennati**, **Marcelo de Sousa Godoy**, **Marco Antonio Castello Branco**, **Marcos Roberto Funari**, **Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel**, **Marisa de Oliveira Guimarães**, **Mauro Frederico Wilken**, **Monica Ferreira do Amaral Porto**, **Paulo Nelson do Rego**, **Patrícia Nunes Lima Bianchi**, **Roberto Lucca Molin**, **Roberto Ulisses Resende**, **Rodrigo Antonio Braga Moraes Victor**, **Rodrigo Levkovicz**, **Ronaldo Severo Ramos**, **Sergio Luís Marçon**, **Simone Aparecida Vieira**, **Syllis Flávia Paes Bezerra**, **Tatiana de Souza Leite Garcia**, **Thaís Maria Leonel do Carmo**, **Thiago Martins Barbosa Bueno**, **Valéria Rossi Domingos**, **Vera Lucia Ferreira Neves**, **Vilázio Lélis Junior**. Constavam do Expediente Preliminar: 1) Aprovação da Ata da 347^a Reunião Ordinária do Plenário; 2) Comunicações da Presidência e da Secretaria-Executiva; 3) Assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia. Constavam da Ordem do Dia: 1) Apreciação do Relatório da CT Processante e de Normatização sobre Recurso Especial interposto pela Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, Itápolis-SP, contra imposição de multa constante do Proc. SMA 3.523/2011 e do Proc. SMA 10.527/2013 relacionados ao AIA 252.831/2010 e ao AIA 252.832/2010; 2) Apreciação da proposta de Anteprojeto de Lei Específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC, nos termos do Art. 4º da Lei Estadual nº 9.866/1997; 3) Indicação de representante do segmento não governamental para o GT Serra da Mantiqueira. O Secretário-Executivo, **Germano Seara Filho**, deu por abertos os trabalhos e submeteu ao Conselho a ata da 347^a Reunião Ordinária do Plenário que, dispensada de sua leitura, foi aprovada nos termos regimentais. Passou-se às comunicações da Presidência e da Secretaria-Executiva. O **Secretário-Executivo** anunciou que seria empossado novo conselheiro, Eduardo Soares de Camargo, representando a Fundação Florestal, em complementação ao mandato de Paulo Santos de Almeida. Passou a palavra ao Presidente **Ricardo Salles**, que declarou o novo conselheiro empossado. Nos assuntos gerais e inclusões de urgência na Ordem do Dia, o conselheiro **Paulo Nelson** apresentou proposta para que se discuta na CT de Atividades Imobiliárias e Projetos Urbanísticos do CONSEMA a temática de movimentação de solo no Estado de São Paulo, com a finalidade de se regulamentarem as atividades de escavação e de disposição final de solos e resíduos florestais provenientes da construção civil. Ressaltou ser incontroverso o fato de que o assunto representa grande preocupação ambiental, tendo em vista o significativo volume dos resíduos oriundos dessas atividades no Estado e o fato de as prefeituras não terem o menor controle dessas práticas. O conselheiro esclareceu que a ideia é propor a elaboração de uma norma com o objetivo de controlar os bota-fora de resíduos e os Depósitos de Materiais Excedentes – DME da construção civil por meio de uma plataforma eletrônica de autocontrole dos operadores, seguindo a sistemática de Licenciamento Simplificado, sistema já informatizado e operado pela própria SMA. Ressaltou ser importante que os operadores dos empreendimentos se responsabilizem pela emissão do Controle de Transportes de Resíduos – CTR e que as informações sobre as movimentações sejam armazenadas nos órgãos licenciadores de forma que possam ser facilmente acessadas para a fiscalização da CETESB e/ou das Prefeituras. Apesar de o artigo 2º da Resolução SMA-56/2010

Página 1 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

estabelecer que não estão sujeitos ao licenciamento pela CETESB as atividades de recepção exclusivamente de solo, com a finalidade de regularização de terreno para ocupação por edificação ou outro uso, e também a atividade de transferências e triagens de resíduos da construção civil não associada ao beneficiamento, ainda assim, o conselheiro ressaltou tratar-se de competência do Estado, já que determinados municípios, em muitos dos casos, também recebem materiais de outros municípios. Destacou que tais atividades não estão sendo objeto de controle, já que estão sendo licenciadas no sistema estadual somente quando são identificadas como sendo áreas de fragmento florestal, ou estão em áreas de mananciais. E os municípios, por sua vez, tentam coibir essas atividades somente com a criação de tributos sobre o volume movimentado, sem exercer a fiscalização, em razão da origem do material ser diferente do local para o qual é destinado. Afirmou que todo operador do mercado imobiliário tem interesse que tal regulamentação exista, pois além da responsabilidade solidária a que estão sujeitos, são obrigados a aderir às regras de boas práticas ambientais do setor, que os obriga a atestar, com clareza, a destinação dos solos movimentados em seus empreendimentos. O conselheiro esclareceu que o entendimento é de que a normatização da proposta deve prever, que ainda quando o licenciamento é de competência do município deverá constar a obrigatoriedade de se obter o CTR, pois o apontamento da origem e do destino dos solos coibirá a disposição ilegal e promoverá a universalização das informações sobre o assunto em todo o Estado. O conselheiro **Paulo Nelson** solicitou ainda aos órgãos de licenciamento ambiental do Estado de São que acolham o disposto na Constituição Federal e imprimam celeridade ao processo de licenciamento ambiental. Afirmou ser recorrente, principalmente na Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA, que pedidos, mesmo com o mero intuito de esclarecimento, demorem mais de um ano para serem distribuídas para análise. No seu entendimento, tal postura é totalmente inconstitucional. O conselheiro **Roberto Resende** disse que gostaria de trazer para discussão no CONSEMA dois assuntos importantes. O primeiro deles busca resgatar o papel do CONSEMA no processo de discussão da regulamentação da lei florestal do Estado, a Lei nº 15.684, de 14/01/2015, que dispõe sobre a recuperação de áreas florestais desmatadas e institui o Programa de Regularização Ambiental–PRA no Estado, independentemente da existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN que tramita contra essa lei. O conselheiro comentou que, mesmo com críticas a essa Lei, as organizações não governamentais, dentre elas o Observatório do Código Florestal e o Movimento Mais Florestas, dos quais faz parte, reconhecem a importância dessa lei e atuam de forma a valorizar seus pontos bons e minimizar os negativos. Considerando a necessidade de se proceder à regulamentação de pelo menos oito assuntos dessa Lei, relacionados às atribuições do CONSEMA, além da oportunidade que se tem nessa instância de se promover a participação de vários setores interessados, o conselheiro apresentou a proposta de que a CT de Políticas Públicas e a de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias assumam o papel de acompanhar as discussões e atuem naquilo que lhes compete, como por exemplo, o estabelecimento de critérios relativos aos instrumentos de incentivo econômico previstos na lei para os agricultores. Destacou também a importância de se estabelecer uma política efetiva e os instrumentos de incentivo para que se possa cumprir a meta de restauração de 20% de cobertura florestal assinado pelo governo na COP de Paris. Ponderou que tal meta pode ser de 400 mil hectares, 500 mil, um milhão de hectares, dependendo do déficit florestal do Estado, que deve saber como reduzi-lo. Lembrou, por outro lado, que o próprio decreto que trata do desenvolvimento sustentável do Estado já fixou a meta de três anos para a restauração de 20% da sua cobertura, no caso de inexistência de instrumento legal para isso. Como segunda questão, o conselheiro solicitou que se inclua na pauta da próxima reunião do CONSEMA a discussão sobre o estabelecimento de indicadores de produtividade relacionados às atribuições da SMA, tais como, emissão de licenças e produtividade dos funcionários. Lembrou que esse assunto insere-se no contexto do que foi levantado na reunião plenária passada pelo representante do SINTAEMA e pelo Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente sobre o quadro funcional e níveis de produtividade da SMA. A conselheira **Patrícia**

Página 2 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Bianchi reiterou o pedido já feito por outros de que a Companhia Energética de São Paulo-CESP apresente ao CONSEMA os programas ambientais de proteção do manancial para o reservatório da usina do Jaguari. Relatou ter conhecimento de que a CESP teria encaminhado um ofício à SMA e também realizado uma reunião com a ex-Secretária Patrícia Iglecias. No entanto, não se tem notícia sobre o que está sendo feito no reservatório do Jaguari. O conselheiro **Vilázio Lélis Junior** frizou encontrar-se pendente a discussão da proposta de alteração do regimento interno do Conselho quanto aos prazos para a convocatória das reuniões extraordinárias. De forma complementar, apresentou a proposta de que seja incluída no regimento interno do CONSEMA a necessidade de se dar publicidade às atas das Audiências Públicas, de forma similar às Súmulas e aos Pareceres. Relatou que gostaria também de lembrar que o direito ao contraditório deve prevalecer quando os pedidos de avocação são apreciados pelo Pleno. O conselheiro lembrou ser antiga a dúvida que se tem com a sociedade com relação à situação dos corpos d'água do município de São Paulo e do Projeto Tietê. Por esse motivo, solicitou que o Conselho convoque a SABESP para apresentar ao plenário o andamento do Projeto Tietê, e propôs que o CONSEMA crie uma comissão permanente para acompanhar o andamento desse projeto. A conselheira **Syllis Bezerra** agradeceu inicialmente a resposta que lhe chegara à residência referente a ofício por ela própria encaminhado e cuja questão suscitada dizia respeito a denúncia referente à ausência de pontos de coleta de lixo na Baixada Santista. Observou que os municípios de São Vicente e Cubatão estão sem coleta. Reiterou a denúncia de sua autoria referente aos pontos de coleta de pneumáticos, inexistentes, aberta em dezembro de 2015, para a qual até o presente momento não recebera qualquer resposta, e requereu informações sobre a logística a que atualmente obedece essa coleta e respectiva destinação. Teceu elogios à atuação da Prefeitura Municipal de São Paulo nesse âmbito, com a criação de noventa e oito ecopontos, ressaltando a efetividade do trabalho de coleta seletiva realizado, com a ressalva de que era necessário aprimorarem-se as informações acerca desses ecopontos no site da SMA, e confessou ela própria haver enfrentado dificuldade na identificação e localização dos ecopontos. Propôs então, e com o fito de se aprimorar a logística reversa da coleta seletiva, fosse adotado amplo programa de divulgação dos postos de coleta, seja nos pontos de ônibus e nos ônibus em circulação, seja ainda nos próprios ecopontos. Observou que as cooperativas, a prefeitura e empresas contratadas têm recolhido, sim, recicláveis, sem que, contudo, todo esse montante alcance sua final destinação – cerca de quinze por cento acabam por permanecer como simples rejeitos, a exemplo do que ocorre com as garrafas de leite plásticas, para as quais inexiste mercado comprador. Chamou a atenção para a importância de manter um cadastro completo e atualizado dos compradores e de cada etapa das atividades por eles desenvolvidas, de modo a se controlar com maior precisão a destinação dos recicláveis. Destarte, propôs encaminhamento conjunto do tema para as duas comissões temáticas: a Comissão Técnica de Infraestrutura: Energia, Recursos Hídricos, Saneamento e Sistemas de Transportes; e a Comissão de Políticas Públicas, a fim de realizarem reuniões em conjunto para discutir sobre a destinação final dos materiais recicláveis da coleta seletiva. Dessas reuniões, propôs resultem relatórios – trimestrais ou semestrais – que possibilitem bem monitorar todo o processo que, iniciado na coleta, termina na destinação final do reciclável, sob pena de um aumento significativo na produção de lixo. A conselheira **Simone Aparecida Vieira** manifestou preocupação com relação à segurança das unidades de conservação e, internamente, nas próprias unidades de conservação. Observou que tem havido uma constante redução no efetivo de vigilantes que fazem a segurança dessas áreas, o que coloca em risco não apenas o patrimônio natural desses espaços, mas também a própria integridade física daqueles que os visitam. A partir dessa premissa, e haja vista a relevância de que se reveste o assunto e a necessidade de se tomarem medidas urgentes a respeito, requereu fosse realizado levantamento atinente à evolução, ao longo dos últimos dez anos, do efetivo de vigilantes que atuam nas unidades de conservação. Comentando as questões colocadas, o **Presidente do CONSEMA** informou por primeiro que, no que tange à questão da produtividade colocada pelo conselheiro Resende, a

Página 3 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Secretaria vem realizando, a começar pela Fundação Florestal e pelo Instituto Florestal, preciso levantamento sobre um sem-número de aspectos referentes à atuação das duas entidades, que, concluído, se estenderá também às demais unidades da SMA. Tão logo seja devidamente refinado e alcance sua forma final, os dados resultantes desse levantamento serão trazidos ao CONSEMA. Informou ainda, agora com relação à segurança nas unidades de conservação questionada pela conselheira Simone, que o Estado tem de fato reduzido o contingente de funcionários que nelas atuam, havendo o último corte ocorrido no primeiro semestre do ano em curso, e que isto se deve tão somente à queda na arrecadação decorrente da crise enfrentada pelo país, com consequente redução da capacidade financeira dos órgãos. A solução – ponderou – é que se encontre receita apta a promover o reequilíbrio das contas das unidades afetadas, o que poderá dar-se por intermédio da celebração de contratos de concessão e exploração para ecoturismo e outras finalidades, a definir-se. Chamou atenção para o fato de que, em que pese em alguns casos ter havido redução do efetivo de vigilantes, outros todavia passou-se a utilizar expedientes tecnológicos capazes de aprimorar sensivelmente o monitoramento – e suscitou exemplos pertinentes para demonstrar como a tecnologia, no caso em tela, reforça a efetividade do monitoramento. Asseverou que a segurança dessas áreas continua a receber toda a atenção da SMA, e que todos os esforços estão sendo envidados no sentido da melhor solução para a equação que coloca a necessidade de segurança frente à disponibilidade de recursos. O **Secretário-Executivo do CONSEMA** informou que diversos pedidos de inserção de assuntos na pauta lhe foram encaminhados, e que, conforme entendimento insculpido no regimento interno do Conselho, há efetivamente a possibilidade de inserção de assuntos em regime de urgência na pauta da própria reunião em que apresentado o pleito. Este, acrescentou, parecia-lhe o caso trazido pela conselheira Syllis. Observou, entretanto, que o requerimento não podia prescindir, para fins de sua apreciação na reunião mesma em que apresentado, de manifestação favorável do Pleno por meio de votação. Partindo-se dessa premissa, ponderou, matérias que apresentam razoável complexidade, e que, em razão disto, exijam dos conselheiros que se informem acerca do quanto lhes toca decidir, necessitam de um determinado prazo para que os mesmos conselheiros possam mais profundamente analisá-la e, desta forma, com maior autoridade manifestar-se sobre o mérito. Propôs, por isto, que as propostas dos conselheiros Paulo Nelson e Roberto Resende fossem pautadas numa próxima reunião, a fim de que os conselheiros tenham mais tempo para analisá-las. O mesmo no que diz respeito ao pedido de atribuição de tarefa a CTs feito pela conselheira Syllis, a quem solicitou que, por escrito, esclareça a atribuição precisa que deseja entregar às CTs mencionadas. Quanto à questão formulada pelo conselheiro Vilázio Lélis Junior, afiançou que, após as necessárias correções, todas as atas de audiências públicas serão tornadas disponíveis na página do CONSEMA no do site da Secretaria. A possível demora no processo – arrematou – devia-se mais à carência de mão de obra do que a qualquer outra razão, o que não era motivo para que o trabalho não seja concluído em breve. Ao conselheiro **Roberto Resende**, em razão de dúvida suscitada quanto ao momento em que serão submetidos ao plenário os requerimentos de atribuição de tarefas às comissões, esclareceu, reiterando o que já dissera antes, que o melhor, dada a complexidade dos pedidos, era que isto fosse feito numa próxima reunião. Obtido o consenso, foi dado aparte extemporâneo ao conselheiro **Antônio Cesar Simão**. Este comentou, no que tange ainda às políticas de resíduos sólidos, que se vive hoje um momento que qualificou como bastante difícil. Diversos municípios abandonam seus resíduos sólidos nas ruas, numa situação de caos total. Muito embora declarasse reconhecer a importância de se implantarem eficazes programas de educação ambiental, propôs que se volte a avançar, sem demora e a passos largos, em importante discussão que teve o Conselho por sede e que envolveu o Ministério Público do Estado de São Paulo, qual seja a que diz respeito à logística reversa. Definir-se de que forma e em que medida os recicláveis são recolhidos e para onde são encaminhados – alertou – são aspectos em que a lei permanece obscura. Exemplificou com contextos fáticos em que a determinação acerca da responsabilidade pelo recolhimento dos pneus

Página 4 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

gera conflitos entre a atuação das municipalidades, a obrigação do fabricante em recolher os pneus e a atuação do Ministério Público. Descreveu ainda a dinâmica evolutiva do recolhimento de lixo eletrônico, e terminou enfatizando a necessidade de se voltar a discutir seriamente a disciplina legal dos resíduos sólidos e, de modo particular, a logística reversa. **O Presidente do CONSEMA** enfatizou que uma das metas centrais da atual gestão é levar a efeito a política do “lixão zero”, e que, se para tanto for necessário autuar as prefeituras infratoras, não hesitará em autuá-las. Ponderou que nessa trajetória inúmeros são os obstáculos que se interpõem, e entre os quais se destacam, além e acima dos orçamentários, a ausência de uma cultura que trate a disposição do lixo com a responsabilidade exigida pelo tema. Informou haver recebido incontáveis denúncias, dentre as quais aquela encaminhada pela conselheira Syllis, que, somadas ao relatório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contribuem para a definição dos rumos e determinação das ações a serem implementadas. O diagnóstico preciso dos problemas a enfrentar, em meio aos quais se destaca uma deficiente organização das prefeituras envolvidas, possibilitará que se encontrem as soluções mais adequadas e economicamente viáveis. Nesse contexto, destacou, exerce a Polícia Militar Ambiental relevante papel, auxiliando na conjugação dos esforços no plano regional, seja pela criação de consórcios, seja por intermédio de outras modalidades associativas. Os lixões serão rigorosamente fiscalizados – afiançou – e mencionou operação realizada em área situada no Município de Barueri. Asseverou que é vã a busca por soluções que não se conectem senão com o mundo ideal, e que, portanto, é necessário seja levado em conta, entre outros, o equilíbrio econômico e financeiro das operações de transbordo, a ser atingido com o apoio dos municípios, e uma ampla participação do setor privado. Tal tarefa será efetivamente realizada, reiterou, e para tanto fundamental será a participação do CONSEMA. O conselheiro **Antônio César Simão** ponderou que, segundo lhe parecia, o cerne da questão não residia nos municípios, que eram plenamente conscientes da necessidade de se eliminarem por completo os lixões do Estado, nem tampouco em empecilhos de ordem orçamentária, mas sim na adequação da legislação em vigor. Citou modelo bem sucedido de logística reversa adotado por empresa distribuidora de energia elétrica no Maranhão, e defendeu que era o momento de se discutir a adoção de uma postura mais objetiva no tratamento dessa questão. Lembrou que é competência dos municípios a gestão do resíduo doméstico, e é imperativo que assumam concretamente suas atribuições, mas o problema não está somente nos municípios. O **Secretário-Executivo do CONSEMA** chamou a atenção para o fato de que se estava adentrando, intempestivamente, na discussão de mérito de questão não pautada, e que as ponderações feitas a respeito pelo Secretário não tinham de modo algum por finalidade abrir-se o debate acerca do assunto em questão naquele momento. O conselheiro **Vilázio Lélis Junior** escusou-se pela possível falta de clareza em suas colocações, reforçando entretanto que entendia que a exigência de publicização das atas de audiências públicas no *site* da SMA se revestia da relevância necessária para que conste da letra do regimento interno do CONSEMA, de idêntico modo ao que se dá com a proposta relacionada à convocação de reuniões extraordinárias. O **Secretário-Executivo do CONSEMA** esclareceu que pleitos pela alteração do regimento podiam ser apresentados a qualquer momento, desde que obedecido o que prescreve o próprio Regimento, isto é, informe-se precisamente o artigo, o inciso, a alínea ou parágrafo objeto da alteração e os termos em que se pretende alterá-lo. Além disso, a proposta precisa ser subscrita por três ou mais conselheiros, a fim de que possa ser distribuída a todos os conselheiros, que contarão com um mínimo de trinta dias para apresentarem emendas. Somente então, concluiu, a proposta de emenda pode ser pautada e ter seu mérito apreciado em reunião plenária. Tudo, sempre e necessariamente, em estrita obediência ao Regimento Interno. Anunciou que se passava à Ordem do Dia, com o **prosseguimento da apreciação do relatório da Comissão Técnica Processante e de Normatização sobre o Recurso Especial interposto pela Agropecuária Nossa Senhora do Carmo/SA, em Itápolis, com imposição de multa constante do Processo SMA 3.523/11 e do processo SMA 10.527/13, relacionados ao AIA 252.831/2010 e ao AIA 252.832/2010**. Lembrou

Página 5 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que referidos processos foram objeto de pedido de vista, e que só agora retornavam à pauta. O **Presidente do CONSEMA** lembrou que o relatório em questão tivera sua discussão exaurida na última reunião, e que ele próprio, juntamente com o conselheiro José Luiz Fontes, pediram vista dos autos. O pedido, acrescentou, traz à baila discussão sobre o tema da responsabilidade objetiva *versus* responsabilidade subjetiva, sem contudo contemplar o pleito de gradação da penalidade, cabível. Declarou considerar que, em que pese seja mantida a responsabilidade objetiva, com a qual aliás concordava, remanesce a necessidade inafastável de que fosse pleiteada a gradação da pena, sem o que fica prejudicada a valoração não apenas das ações como das omissões, da culpa e do dolo. Sem que houvesse expresso pedido de gradação de pena, reforçou, não se pode adentrar *ex officio* na análise do tipo. Do ocorrido, arrematou, resta o alerta aos conselheiros para que atentem à gradação da pena em processos futuros, posto tratar-se de requisito não apenas desejável, mas necessário e impositivo. O Secretário-Executivo **Germano Seara Filho** ao destacar que o relatório já havia sido encaminhado aos conselheiros por ocasião da reunião anterior, na qual se deu a apresentação da matéria, e fora encaminhado novamente agora, e também de se certificar que não havia interesse em discuti-lo, anunciou que se passaria à votação. Antes, porém, esclareceu que, de acordo com o artigo 13 da Deliberação Normativa que trata da apreciação de recurso, o pedido de recurso “somente será acolhido com o voto de, pelo menos, dois terços do total dos membros integrantes do Conselho”. Após este esclarecimento, passou à leitura da conclusão do relatório, nos seguintes termos: “Diante do exposto, a Comissão Temática Processante e Normativa, por maioria de votos, conclui pela proposição de conhecimento dos recursos especiais interpostos contra a decisão de 2ª instância e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, pelos fundamentos de fato e de direito expostos.” A despeito do voto divergente, que, quanto existe, deve obrigatoriamente constar do relatório, o **Secretário-Executivo** deixou claro que a votação relacionava-se ao relatório como aprovado pela comissão, nos termos da conclusão antes lida, e perguntou: quem está a favor do relatório, nos termos dessa conclusão que já foram lidos, manifeste-se levantando a mão. Ninguém discorda? É unanimidade então? Está aprovado o relatório. E isto deu origem a seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 26/2016. De 17 de novembro de 2016. 348ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Aprova Relatório da CT Processante e de Normatização acerca de Recurso Especial interposto pela Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere a Lei 13.507/2009, artigo 2º, inciso IX, delibera: Artigo único - Aprova o Relatório da Comissão Temática Processante e de Normatização sobre o Recurso Especial interposto pela Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, Itápolis-SP, contra imposição de multa constante do Proc. SMA 3.523/2011 e do Proc. SMA 10.527/2013 relacionados ao AIA 252.831/2010 e ao AIA 252.832/2010, relatório que conclui pelo conhecimento dos recursos especiais interpostos contra a decisão de 2ª instância e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, pelos fundamentos de fato e de direito expostos.”** O conselheiro **Mauro Wilken** arguiu se já havia sido passada à comissão a missão de realizar o necessário estudo de gradação da pena, conforme necessidade constatada pelo próprio Secretário de Estado do Meio Ambiente, ao que o **Secretário-Executivo** respondeu que haviam sido conhecidos os recursos, mas sem se acatar, no mérito, os pedidos do recorrente. Continuando, o Presidente **Ricardo Salles** explicou que o assunto somente poderia ser discutido caso a parte interessada tivesse requerido a análise do mérito da gradação da pena, fato que não ocorreu no caso que acabou de ser analisado. No entanto, afirmou, este assunto poderá ser discutido para os casos futuros, se acompanhados de tal solicitação. Passou-se à **“Apreciação da proposta de Anteprojeto de Lei Específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC, nos termos do Art. 4º da Lei Estadual nº 9.866/1997”**. A conselheira e Secretária-Adjunta da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, **Mônica Porto**, explicou que a solicitação de inclusão da apreciação da Minuta do Anteprojeto de Lei Específica da Área de Proteção e

Página 6 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia na pauta da reunião em curso era uma exigência legal. Informou que esta é a quinta e última lei específica a ser aprovada, para a proteção e recuperação dos mananciais do Alto Cotia. A esta somam-se aquelas leis específicas já aprovadas, para a Guarapiranga, Billings, Tietê-Cabeceiras e Alto Juqueri, que completam o conjunto de leis necessárias à viabilização da aplicação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do Alto-Tietê. A conselheira detalhou as etapas de tramitação das propostas de lei que tem o início da discussão nas câmaras técnicas do Comitê de Bacias Hidrográficas, seguida do envio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH, que, antes de aprová-la, a encaminha para a apreciação do CONSEMA e do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano. Depois da aprovação final pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH, a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos encaminha a proposta ao Palácio dos Bandeirantes, que a submete a Assembleia Legislativa. A conselheira destacou que esta fase para oitiva do CONSEMA e do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, antes da aprovação final pelo CRH, está um pouco apertada, pois o prazo limite para que seja encaminhada à Assembleia Legislativa, de maneira a não comprometer a aplicação dos recursos da cobrança no alto Tietê, é até 31 de dezembro próximo. Detalhou que a primeira minuta desta Proposta de Anteprojeto de Lei foi elaborada por uma Comissão Conjunta formada pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Habitação, sendo que o texto preliminar baseou-se nos fundamentos das diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA. Esse texto foi encaminhado ao Comitê de Bacias do Alto Tietê, no dia 26 de outubro, que aprovou seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Deliberação nº 29. Destacou que a região do Alto Cotia, ora objeto da lei específica, localiza-se a montante da bacia do rio Cotia, região hoje totalmente preservada e necessária para manutenção da captação de água potável para abastecimento da região do Alto Cotia. Além de encontrar-se inserida em Área de Proteção dos Mananciais, desde a lei específica de 1976, constitui área de 106 km², a montante da barragem Cachoeira da Graça, na captação do Sistema do Alto Cotia. Recordou que esse sistema, implantado em 1914, situa-se integralmente no município de Cotia, em propriedade da SABESP, e possui a cobertura vegetal preservada. Ressaltou a preocupação que se tem com algumas tentativas de invasão, fato que também justifica a urgência de se promover a proteção da área. Explicou que os dispositivos legais utilizados no documento apresentado são muito semelhantes aos utilizados nas demais leis específicas para esse fim, e o objetivo principal é manter a condição de Classe 1 que hoje o reservatório apresenta. Reiterou a informação de que, por constituir esse reservatório uma área de restrição à ocupação, alguns dos instrumentos usados no trato desses mananciais, como é o caso de parâmetros urbanísticos, não são aplicáveis. No entanto, destacou a necessidade de serem adotados controles de risco de transporte de cargas, devido a uma ferrovia que cruza a região. Concluiu argumentando que a proposta dessa legislação é a de proteger os mananciais do Alto Cotia e gerar condições para uma articulação da fiscalização da área, entre os agentes estaduais e municipais, inclusive seu proprietário, que é a Sabesp. Passou-se a discussão. Não havendo inscritos para a discussão, passou-se a votação da proposta do Anteprojeto de Lei Específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC, que foi aprovada por unanimidade, dando origem a seguinte decisão: **Deliberação CONSEMA 27/2016 (Esta deliberação será juntada no final da presente ata, para preservar-se sua formatação original, sobretudo da tabela constante de seu anexo).** Passou-se ao último assunto que é a **indicação de representante do segmento não governamental para o GT Serra da Mantiqueira**. O Secretário-Executivo, **Germano Seara Filho**, explicou que esse Grupo de Trabalho, nos termos da Portaria CG-23/2016, deve ser integrado por dois membros do CONSEMA, um representante do segmento governamental e outro do segmento não governamental, sendo que este último já foi eleito em reunião anterior e é a conselheira **Mônica Porto**. Precisa-se, portanto, eleger apenas mais um, o representante do seguimento não governamental. O Presidente do CONSEMA, **Ricardo Salles**, por sua vez, fez uma

Página 7 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

intervenção com o intuito de esclarecer a importância do trabalho desses representantes no GT e indicou o conselheiro Mauro Wilken para a vaga. Tendo aceito a indicação, ele foi eleito por unanimidade, dando origem a seguinte decisão: **“Deliberação CONSEMA 28/2016. De 17 de novembro de 2016. 348ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Indica representante para compor o “GT Serra da Mantiqueira”.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal e nos termos da Portaria CG – 23, de 10/10/2016, delibera: Artigo único – Indica o conselheiro Mauro Frederico Wilken, RG 13.997.282-1, para integrar, como representante do segmento não governamental do CONSEMA, o Grupo de Trabalho constituído para desenvolver estudos e propor ações de proteção, conservação e desenvolvimento sustentável da Serra da Mantiqueira.”

(Observação: Como informado anteriormente, insere-se aqui a deliberação que aprovou a proposta de Anteprojeto de Lei Específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC): **“Deliberação CONSEMA 27/2016. De 17 de novembro de 2016. 348ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA. Manifesta-se favorável ao Anteprojeto de Lei Específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o artigo 4º da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, delibera: Artigo Único – Manifesta-se favorável à proposta de Anteprojeto de Lei Específica, elaborada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC, constante do anexo desta deliberação.**

ANEXO

ANTEPROJETO DE LEI N° XXXXX, DE XX DE XXXXXXXXX DE 201x

Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia - APRM-AC, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia - APRM-AC

Artigo 1º - Fica declarada a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia - APRM-AC, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê (UGRHI 06), como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866/1997, a definição e a delimitação da APRM-AC, nos termos do mapa constante do Anexo I desta lei, são as homologadas e aprovadas pelas Deliberações CBH-AT nº 29, de 26 de outubro de 2016,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CONSEMA nº xx, de xx de xxxx de 2016, Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado em xx de xxxx de 2016, e CRH nº xxx, de xx de xxxx de 2016.

§ 2º - A delimitação da APRM-AC, compreendendo parcialmente o Município de Cotia e que corresponde à porção da Bacia Hidrográfica do Rio Cotia a montante da barragem do Reservatório da Cachoeira da Graça, será lançada graficamente e incorporada ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, conforme regulamentação desta lei.

Artigo 2º - A APRM-AC contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AC, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AC é a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

§ 3º - Os órgãos da Administração Pública e entidades da Administração Pública estadual e municipal são responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento ambiental e exercem atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento, sem prejuízo do que dispõe o Capítulo II da Lei nº 9.866, de 1997.

§ 5º - As áreas preservadas em decorrência desta lei poderão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Artigo 3º - São objetivos desta lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AC, integrando setores e instâncias governamentais e sociedade civil;

II - assegurar e potencializar a função do Sistema Produtor Alto Cotia como provedor de água prioritariamente para abastecimento público, garantindo sua qualidade e quantidade;

III - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para garantir a produção de água em quantidade e qualidade, com objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais do Sistema Produtor Alto Cotia;

V - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

VI - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e da diversidade biológica natural;

VII - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

VIII - garantir a transparência das informações sobre os avanços obtidos com a implementação desta lei e suas metas;

IX - promover a preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, que propiciam a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental;

X - disciplinar o uso e ocupação do solo, de maneira a adequá-los ao atendimento da meta de qualidade da água, e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

XI - compatibilizar as atividades socioeconômicas com a proteção e recuperação do manancial;

XII - promover ações de educação ambiental.

CAPÍTULO III **Das definições e dos instrumentos**

Artigo 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando à aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta lei, de modo a dar diretrizes de uso e ocupação do solo e ambientais voltadas ao cumprimento dos padrões e das metas de qualidade da água estabelecidos para a APRM-AC, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM-AC, visando à proteção dos mananciais;

II - Manejo Sustentável da Vegetação: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando- se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando- se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

III - Meta de Qualidade da Água: atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e *Escherichia coli* em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das medições do monitoramento anual da qualidade ambiental definido nesta lei;

IV - Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água com o uso, ocupação e manejo do solo na bacia hidrográfica;

V - Serviços Ambientais: proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, tais como capacidade de produção de água e equilíbrio hidrológico, manutenção da permeabilidade do solo, equilíbrio microclimático e conforto térmico, manutenção da biodiversidade e paisagem;

VI - Sistema Produtor Alto Cotia: conjunto de reservatórios e estruturas hidráulicas, situado na APRM Alto Cotia, constituído para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público;

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão:

I - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AC, nos termos da Lei nº 9.866/1997;

Página 10 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

gestão da APRM-AC;

II - área de intervenção e respectivas diretrizes de planejamento e

III - Sistema Gerencial de Informações - SGI;

IV - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

V - monitoramento hidrológico;

VI - modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade da água e regime hídrico;

VII - licenciamento, regularização e fiscalização;

VIII - suporte financeiro à gestão da APRM-AC;

IX - penalidades por infrações às disposições desta lei.

CAPÍTULO IV
Da qualidade da água

Artigo 6º - Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água para os Reservatórios Pedro Beicht e da Cachoeira da Graça, o atendimento anual aos padrões da classe 1, constantes na legislação vigente, para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e *Escherichia coli*, nas seguintes condições:

I - para a verificação do atendimento aos padrões estabelecidos no “caput” deste artigo deve ser aplicado o percentil 75 no exutório dos seguintes corpos hídricos:

a) Reservatório Pedro Beicht;

b) Reservatório Cachoeira da Graça.

II - as porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais.

Parágrafo único. A verificação da consecução das metas previstas neste artigo será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental.

Artigo 7º - Para o atendimento das metas de qualidade da água, devem ser consideradas, mediante atuação pública coordenada, as ações relacionadas:

I - ao disciplinamento e controle do uso e ocupação do solo;

II - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento ambiental;

III - à manutenção e conservação da Reserva Florestal do Morro Grande.

IV - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação ambiental;

CAPÍTULO V
Da Área de Intervenção
Área de Restrição à Ocupação – ARO

Artigo 8º - A Área de Restrição à Ocupação - ARO compreende, integralmente, a área delimitada como a APRM Alto Cotia, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 9º - São admitidos na ARO desta lei:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, definidas na regulamentação desta lei;

II - instalações dos sistemas de saneamento ambiental, quando essenciais para operação, controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento ambiental, transporte e energia;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

III - instalação de pequenas estruturas de apoio a embarcações, desde que autorizado pelo órgão competente;

IV - manejo sustentável da vegetação, desde que autorizado pelo órgão competente;

V - fechamento de divisas com muro ou cerca e manutenção das vias de acesso interno existentes;

VI - transporte de cargas por ferrovia desde que licenciado pelo órgão ambiental com o devido Plano de Emergência e Contingência.

CAPÍTULO VI **Da infraestrutura de saneamento ambiental**

Artigo 10 - Para instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-AC, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser adequadamente armazenado para posterior envio às estações de tratamento de efluentes, ambientalmente licenciadas.

Artigo 11 - É vedada a implantação de sistema de disposição final de rejeitos na APRM-AC.

Artigo 12 - Os resíduos provenientes do desassoreamento dos cursos d'água deverão atender ao disposto na legislação vigente.

Artigo 13 - Serão permitidos sistemas de compostagem de resíduos sólidos orgânicos e de poda de árvores e de conservação de áreas verdes, gerados na APRM-AC, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14 - Na APRM-AC serão exigidas medidas destinadas à redução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos;

II - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas.

Artigo 15 - Serão permitidas ações de educação ambiental, direcionadas à informação e à sensibilização da sociedade para recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-AC, desde que dotadas de infraestrutura de saneamento ambiental.

CAPÍTULO VII **Do Sistema Gerencial de Informações – SGI**

Artigo 16 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-AC, vinculado à gestão da UGRHI 6, com as seguintes atribuições:

I - permitir a caracterização e avaliação da qualidade ambiental da APRM-AC;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-AC;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e informações gerados.

Artigo 17 - O SGI da APRM-AC terá por base um banco de dados georreferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da APRM-AC, incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de riscos e impactos derivados da

Página 12 de 17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental do território.

Artigo 18 - O SGI da APRM-AC será constituído de:

- I** - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
- II** - base cartográfica, com os usos do solo;
- III** - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura

implantados e projetados;

IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-AC;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento de licenças, autorizações, outorgas, autuações e termos de compromisso de recuperação ambiental expedidos pelos órgãos competentes;

VII - representação cartográfica de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, da APRM-AC;

VIII - informação das rotas de transporte das cargas e dos planos de contingência associados;

IX - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais;

§ 1º - Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-AC os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

§ 2º - A concessionária responsável pela operação da infraestrutura ferroviária inserida na APRM-AC disponibilizará informações sobre os trechos mais vulneráveis a acidentes, incluindo o fornecimento de planos de emergência e contingência para acidentes envolvendo cargas.

§ 3º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico.

CAPÍTULO VIII

Do monitoramento e avaliação da qualidade ambiental

Artigo 19 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:

I - qualidade e quantidade da água dos reservatórios do Sistema Produtor Alto Cotia;

II - da qualidade da água tratada;

III - das cargas difusas;

IV - do saneamento ambiental;

V - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

VI - do processo de assoreamento dos reservatórios.

Artigo 20 - O órgão técnico da APRM-AC, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AC, estabelecido no PDPA, por meio do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - UGRHI-06.

Artigo 21 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AC, no limite de suas competências e atribuições:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

I - órgãos e entidades da Administração Pública estadual com atuação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, dentre outros;

II - concessionárias de serviços públicos de saneamento ambiental;

III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, energia e transporte, dentre outros.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade do órgão ambiental competente, no âmbito estadual, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AC, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1 - da qualidade da água do Sistema Produtor Alto Cotia;

2 - das fontes de poluição;

3 - das áreas contaminadas.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade do prestador de serviço responsável pela operação do Sistema Produtor Alto Cotia, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AC, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1 - das vazões afluentes aos Reservatórios;

2 - do processo de assoreamento dos Reservatórios e do Rio Cotia, até os limites da APRM-AC;

3 - do bombeamento, transposições e reversões;

4 - da qualidade da água bruta para fins de abastecimento;

5 - da qualidade da água tratada para abastecimento público;

6 - dos sistemas de esgotos sanitários, porventura instalados na APRM-AC.

§ 3º - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AC:

I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-AC;

II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-AC;

III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI e ao órgão técnico da APRM-AC.

CAPÍTULO IX

Do licenciamento, da regularização e da fiscalização

Artigo 22 - O licenciamento, a regularização e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-AC será realizado pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações vigentes.

Artigo 23 - A regularização de empreendimentos e atividades na APRM-AC fica condicionada ao atendimento das disposições definidas nas Seções constantes do Capítulo VI desta lei que trata da Infraestrutura de Saneamento Ambiental.

Artigo 24 - Não se aplica o disposto nesta lei aos empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de 1975, e nº 1.172, de 1976, e demais diplomas legais estaduais ou federais, ou efetivamente implantadas anteriormente a vigência destas leis.

§ 1º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no “caput” deste artigo deverão atender ao disposto nesta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 2º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 1975, e nº 1.172, de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico da EMPLASA do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.

Artigo 25 - A fiscalização da APRM-AC será realizada por agentes estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

Parágrafo único. Será elaborado Plano de Ação que estabelecerá articulação eficaz entre os agentes fiscalizadores estaduais e municipais, o proprietário da área e o concessionário de transporte ferroviário, a ser definido em regulamento.

CAPÍTULO X
Do suporte financeiro

Artigo 26 - O suporte financeiro e os incentivos para a implantação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços públicos;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

IV - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - compensações por políticas, planos, programas ou projetos com impacto local ou regional;

VI - compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

VII - multas relativas às infrações desta lei;

VIII - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

IX - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único. Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-AC, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do PDPA.

CAPÍTULO XI
Das infrações e penalidades

Artigo 27 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 28 - Para as infrações de que trata o artigo 27 desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

V - destruição ou inutilização do produto;
VI - interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;
VII - interdição definitiva ou suspensão total de atividades;
VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;
IX - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do

solo;

X - demolição de obra;
XI - restrição de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direito são:

1 - suspensão de registro, licença ou autorização;
2 - cancelamento de registro, licença ou autorização;
3 - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;
4 - perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito;
5 - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 2º - Os critérios para aplicação das penalidades e os valores das multas de que trata este artigo serão estabelecidos no regulamento desta lei.

Artigo 29 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator.

Artigo 30 - O pagamento das infrações e penalidades previstas nesta lei não exime os responsáveis da recuperação do dano ambiental efetuado ou da regularização incidente.

CAPÍTULO XII
Disposições finais

Artigo 31 - O PDPA deverá ser atualizado periodicamente, considerando-se os resultados verificados mediante o monitoramento da qualidade das águas e do uso e ocupação do solo.

Artigo 32 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implantação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 33 - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 34 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

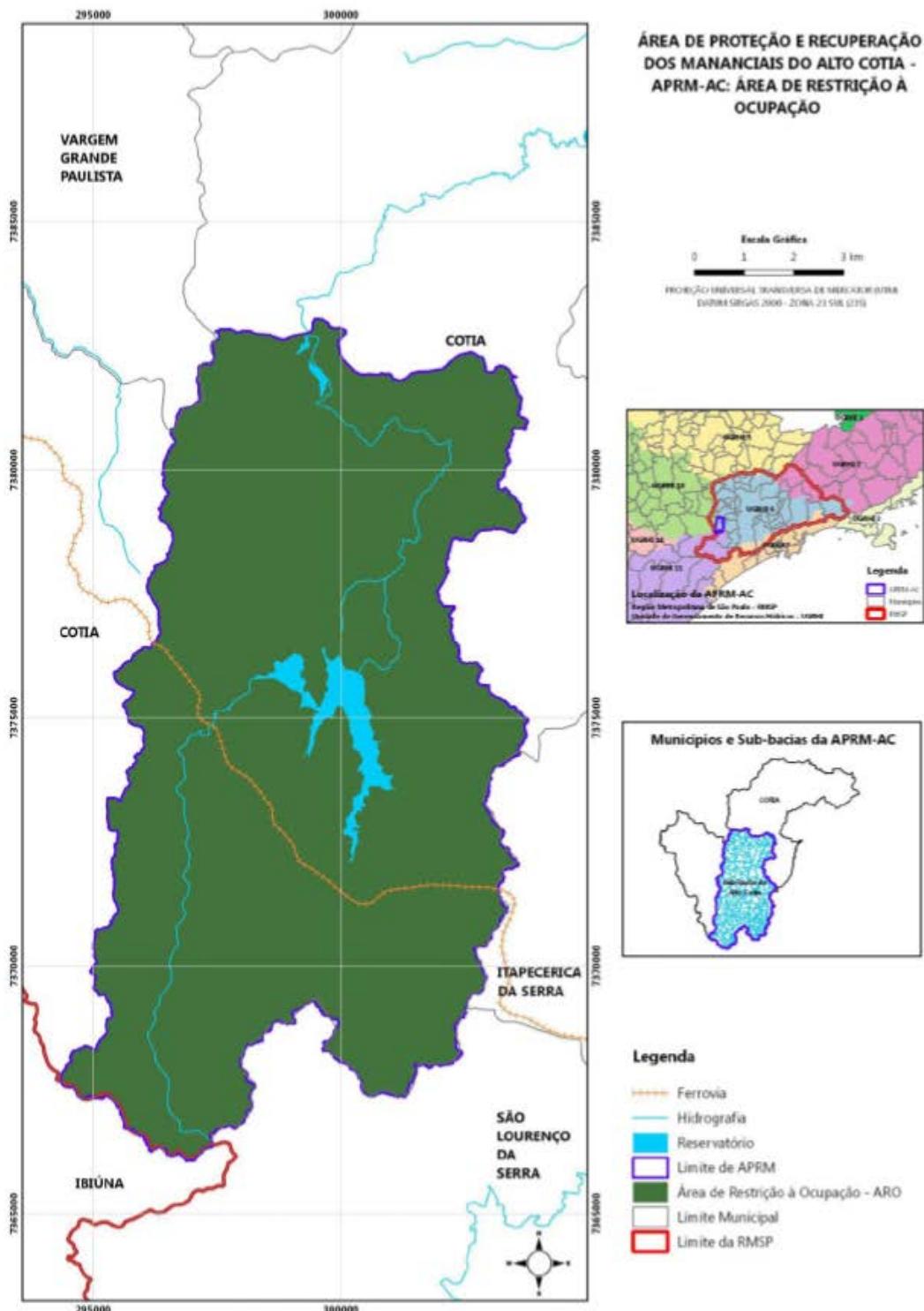
CAPÍTULO XIII
Disposições transitórias

Artigo 1º - As funções do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AC serão executadas pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos e disciplinadas mediante a expedição de resolução conjunta, até que o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê delibere que o órgão técnico está apto para assumir as funções especificadas nesta lei.

Artigo 2º - Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e suas alterações, até que seja publicado o regulamento previsto nesta lei.



ANEXO I - MAPA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO
DOS MANANCIAIS DO ALTO COTIA (APRM-AC)



Nada mais havendo a tratar, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, **Germano Seara Filho, Secretário-Executivo do CONSEMA**, lavrei e assino a presente ata.